

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 7952/2025 – GEFIS 3 / LIDER 10

Processo: **3821/2025**

Natureza: **Representação com Pedido de Medida Cautelar**

Jurisdicionado: **Município de Araiões**

Representante: **Empresa R DA S C COSTA LTDA (CNPJ nº 31.671.492/0001-70)**

Representado: **Gilson Véras Nunes (Agente de Contratação)**

Relator: **Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Senhor Relator,

Em atendimento ao disposto nos artigos 153, 156 e 157 do Regimento Interno, apresenta-se o Relatório de Instrução resultante da análise da peça de representação e seus anexos apresentada pela empresa representante **empresa R DA S C COSTA LTDA (CNPJ nº 31.671.492/0001-70)**, que inconformada com sua inabilitação no contexto da **Concorrência Eletrônica para Registro de Preço nº 011/2025** noticia fatos que baseiam sua impugnação em relação a supostas irregularidades ocorridas no referido procedimento licitatório.

1. Síntese dos Fatos e das Razões da Peça de Representação

A presente Representação, cumulada com Pedido Liminar *inaudita altera parte*, foi protocolizada pela empresa R DA S C COSTA LTDA, licitante na Concorrência Eletrônica para Registro de Preço nº 011/2025 (CC SRP 011/2025), conduzida pela Prefeitura Municipal de Araiões/MA, sob o Processo Administrativo nº 2025004071-CPLPMA. O objeto do certame visa ao Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para a **execução de serviços de Recuperação de estrada vicinal**, pelo tipo **Menor Preço Global**. O valor estimado para a obra é de R\$ 14.408.386,54.

A Representante insurge-se contra o ato do Agente de Contratação, Gilson Veras Nunes, que a **inabilitou** no certame. As irregularidades alegadas, ocorridas na fase externa do processo licitatório, consistem em:

1. **Inabilitação sem fundamentação adequada:** Alega-se que o Agente de Contratação inabilitou a empresa Representante sem a devida justificativa plausível e de forma genérica, o que feriria os Princípios da Vinculação ao Edital (Art. 3º e 18 da Lei 14.133/21), da Legalidade e da Isonomia. A Ata da Licitação indica que a R DA S C COSTA LTDA não atendeu ao requisito 8.4.1.2.3 de habilitação.
2. **Habilitação irregular da empresa vencedora:** A Representante alega que a empresa GERAL CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA, declarada habilitada, não teria apresentado a documentação exigida no Edital, especificamente: o contrato social (Item 8.4.1.1.2 do edital), Certidão Negativa da Dívida Ativa do Município de origem (Item 8.4.1.2.5), e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT do(s) responsável(eis) (Item 8.4.1.2.8), sendo esta última positiva.

Diante disso, a Representante requer a concessão de **Medida Cautelar para determinar a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica para Registro de Preço N.º 011/2025** e, ao final, a **anulação** do certame.

2. Análise dos Requisitos de Admissibilidade

A Representação deve ser analisada à luz da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCEMA) e do seu Regimento Interno (RITCEMA).

A. Legitimidade do Representante: A empresa Representante, R DA S C COSTA LTDA, participou do certame. A Representação é admitida por licitante ou contratado contra irregularidades na aplicação da legislação pertinente, conforme o Art. 242 do RITCEMA. Além disso, a Representante fundamenta sua legitimidade no Art. 43, inciso VII, da Lei Orgânica (Lei N.º 8.258/2005).

B. Competência e Jurisdição: A matéria versada (licitações e contratos administrativos) é de competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do Art. 1º, inciso XXII, da LOTCEMA e do Art. 242 do RITCEMA. Os Representados (Prefeito, Secretário Municipal e Agente de Contratação) são agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte.

C. Requisitos Formais: A peça de representação preenche os requisitos formais ao referir-se a responsável sujeito à jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter qualificação e endereço do Representante, e estar acompanhada de indícios de irregularidade ou ilegalidade, conforme exigido pelo Art. 41, *caput*, da LOTCEMA e Art. 266, *caput*, do RITCEMA.

Diante do exposto, os requisitos de admissibilidade da Representação encontram-se preenchidos, devendo esta ser conhecida por esta Corte de Contas.

3. Análise dos Fundamentos da Peça de Representação

Os fundamentos da Representação apontam para possíveis infrações à Lei N.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A. Alegação de inabilitação sem fundamentação (R DA S C COSTA LTDA): A Representante alega que sua inabilitação ocorreu sem justificativa plausível. A Lei N.º 14.133/2021 estabelece que a desclassificação da proposta (e, por analogia, a inabilitação) deve ser sempre **fundamentada** e

registrada no sistema eletrônico. Serão desclassificadas as propostas que contiverem vícios insanáveis, não obedecerem às especificações técnicas ou apresentarem desconformidade com exigências do edital, **desde que insanável** (Art. 59, I, II, V, L. 14.133/21).

A inabilitação, por se tratar de ato vinculado, deve ser devidamente motivada para permitir o controle de legalidade e o exercício da ampla defesa e do contraditório. A Ata da Licitação indica apenas que a empresa não atendeu ao requisito 8.4.1.2.3. Contudo, a inabilitação de outro licitante (MIX GESTAO) foi justificada de forma genérica ("A empresa não atendeu aos requisitos de habilitação previstos no edital"). O Edital prevê que erros no preenchimento da planilha não são motivo para desclassificação, permitindo o ajuste no prazo indicado pelo Agente de Contratação. Ademais, é permitido sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos na análise de habilitação, mediante despacho fundamentado (Art. 64, § 1º, L. 14.133/21).

Portanto, a alegação de inabilitação sem a devida motivação específica e detalhada **configura indício de irregularidade formal**, necessitando de esclarecimentos por parte do Agente de Contratação para verificar a aderência ao princípio da motivação (Art. 5º, L. 14.133/21).

B. Alegação de habilitação irregular da empresa vencedora (GERAL CONSTRUCOES TECNICAS LTDA): A Representante aponta que a empresa vencedora, GERAL CONSTRUCOES TECNICAS LTDA, foi habilitada, embora estivesse com pendências de documentos de habilitação. Entre as exigências supostamente descumpridas estão o Contrato Social (Item 8.4.1.1.2), a Certidão Negativa de Dívida Ativa Municipal (Item 8.4.1.2.5) e a CNDT dos sócios (Item 8.4.1.2.8).

O item 8.4.1.2.8 do Edital exige a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT da empresa e do(s) responsável(eis) (diretor, sócio ou superintendente).

É fundamental considerar o tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP). Se a empresa GERAL CONSTRUCOES TECNICAS LTDA for uma ME/EPP e apresentar restrições em documentos de regularidade fiscal e trabalhista, o Edital prevê que sua habilitação será condicionada à apresentação de nova documentação que comprove a regularidade em até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data em que for declarada vencedora (Art. 8.4.6.1.12 do Edital), em consonância com o Art. 44 da Lei Complementar N.º 123 (mencionado no Edital) e o Art. 63, § 2º, da Lei N.º 14.133/2021.

A ausência de acesso aos documentos e à decisão motivada da Administração sobre a habilitação da empresa vencedora (que foi declarada *Habilitado*) impede, neste momento preliminar, a verificação da existência de ilegalidade insanável. Contudo, a alegação **configura indício de irregularidade material** que, se comprovada, demandaria a anulação do ato de habilitação, uma vez que a empresa deve manter todas as condições de habilitação durante a execução do contrato (Art. 92, XVI, L. 14.133/21).

4. Análise do Pedido de Medida Cautelar

A competência para adoção de Medida Cautelar (MC) por esta Corte de Contas está prevista no Art. 75 da LOTCEMA e no Art. 611 do RITCEMA. O Tribunal ou o Relator pode adotar MC em caso de **urgência, fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito**, determinando a suspensão do ato ou procedimento impugnado.

A. Plausibilidade do Direito (*fumus boni iuris*): Conforme a análise anterior, existem indícios de irregularidades, especialmente quanto à **ausência de motivação detalhada no ato de inabilitação da Representante**, o que contraria princípios basilares da licitação. Tal fato, por si só, justifica o

aprofundamento da instrução processual, mas não necessariamente a suspensão imediata do certame, pois a motivação adequada pode ser apresentada em sede de defesa e a irregularidade sanada (Art. 64, § 1º, L. 14.133/21).

B. Perigo da Demora (*periculum in mora*): A Representante pleiteia a suspensão da Concorrência Eletrônica para Registro de Preço N.º 011/2025, pois, caso contrário, os prejuízos estarão configurados.

No entanto, o certame visa à celebração de uma Ata de Registro de Preços (ARP). A ARP é um documento vinculativo e obrigacional com **característica de compromisso para futura contratação**, mas **não obriga a Administração a contratar** (Art. 107, XLVI e Art. 83, L. 14.133/21).

Considerando que o procedimento licitatório, na sua fase de julgamento e habilitação, já ocorreu (03 de junho de 2025), e que a assinatura da ARP e eventuais contratos posteriores ainda dependem de atos formais e de gestão (Art. 90, L. 14.133/21), não está demonstrado, *neste momento*, que a continuidade do processo (por exemplo, a homologação e eventual assinatura da Ata) resultará em uma **grave lesão ao erário** que seja *irreversível* ou que inviabilize a eficácia da decisão de mérito.

A jurisprudência desta Corte exige a demonstração clara da urgência e do risco de dano. A suspensão de um procedimento licitatório de grande vulto (R\$ 14,4 milhões) para serviços essenciais (recuperação de estradas vicinais) acarreta um **risco inverso** (custo de oportunidade, atraso na prestação de serviço público, etc.) que deve ser ponderado (Art. 147, L. 14.133/21).

Conclui-se, portanto, pela não demonstração dos fundamentos necessários para a concessão da Medida Cautelar visando a suspensão do Edital da Concorrência Eletrônica para Registro de Preço nº 011/2025, sendo a via mais adequada, neste estágio, a instauração do contraditório e a ampla defesa.

5. Conclusão

Pelo exposto, esta instrução preliminar propõe as seguintes conclusões e encaminhamentos:

1. **Conhecimento da Representação:** A Representação deve ser **CONHECIDA**, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Art. 41, *caput*, da Lei N.º 8.258/2005 (LOTCEMA) e no Art. 266, *caput*, do Regimento Interno, bem como a legitimidade do Representante.
2. **Medida Cautelar:** O **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR deve ser INDEFERIDO**, por não estar demonstrado o requisito do *periculum in mora* (perigo da demora) que justifique a suspensão imediata do Edital.

3. Encaminhamentos:

a) Determinar a **CITAÇÃO** dos Representados: **Sr. Gilson Véras Nunes**, na qualidade de Agente de Contratação, do **Prefeito Municipal de Araíoses** (JOÃO CANDIDO CARVALHO NETO) e do **Secretário Municipal de Finanças** (RAFAEL BATISTA CARVALHO MACEDO), para que, no prazo de **trinta dias**, apresentem razões de justificativa ou defesa quanto às irregularidades apontadas, em especial sobre: a) A motivação detalhada e específica para a inabilitação da empresa R DA S C COSTA LTDA no certame; b) A documentação completa apresentada pela empresa GERAL CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA, e as razões jurídicas e fáticas para a sua habilitação, notadamente no que se refere aos itens 8.4.1.1.2, 8.4.1.2.5 e 8.4.1.2.8 do Edital.

b) Determinar que o Agente de Contratação **Gilson Vêras Nunes** envie a este Tribunal **cópia integral do processo administrativo** da Concorrência Eletrônica para Registro de Preço N.º 011/2025 (Processo ADM 2025004071-CPLPMA), incluindo todos os documentos de habilitação, propostas e respectivas análises dos licitantes, em especial R DA S C COSTA LTDA e GERAL CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA, para fins de instrução processual.

c) Após o decurso do prazo e recebimento da defesa e documentação, encaminhar os autos à Unidade Técnica para **instrução complementar** e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme o rito processual (Art. 120, LOTCEMA).

É o relatório.

São Luís/MA, 02 de outubro de 2025

Walter Fernandes França

Auditor Estadual de Controle Externo

Matrícula 7948

Assinado Eletronicamente Por:

Walter Fernandes França - 7948 Em 02/10/2025

Auditor de Controle Externo

2B44928AE11FB9384C4CF38708677C481853111759363200

Visto Supervisor - Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Antonio Nogueira Araújo - 7971 Em 02/10/2025

Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo

9188905E74C28E489B44E954EC0B9BCA1853111759363200

Visto Gestor - Assinado Eletronicamente Por:

Bruno Ferreira Barros de Almeida - 8805 Em 03/10/2025

Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo

F2217062E9A397A1DCA429E7D70BC6CA1853111759449600